



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0018147-83.2014.8.14.0401
ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
APELANTE: MATHEUS FELIPE PEREIRA CALANDRINI
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. Mª CÉLIA FILOCREÃO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES.
REFORMA DA DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES GENÉRICAS DO ART. 65, I E III, 'D' DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 231 DO STJ – PRECEDENTES.
PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO.
A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA APLICADA PELO JUÍZO DE PISO NÃO SE APRESENTOU ESCORREITA UMA VEZ QUE A PENA BASE DO APELANTE FOI COMINADA NO MÍNIMO LEGAL, DEVENDO A PENA DE MULTA SEGUIR O MESMO CRITÉRIO, PASSANDO ESTA, NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA, A SER DE 10 DIAS MULTA, MANTIDA NA 2ª FASE E ACRESCIDA DE 1/3 NA 3ª FASE, TORNANDO-SE FINAL E DEFINITIVA EM 13 DIAS MULTA.
Recurso conhecido e PARCIALMENTE provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 12 de julho de 2016.

Juíza Convocada Rosi Gomes de Farias

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0018147-83.2014.8.14.0401

ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

APELANTE: MATHEUS FELIPE PEREIRA CALANDRINI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. Mª CÉLIA FILOCREÃO

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto pela Defensoria Pública em favor de MATHEUS FELIPE PEREIRA CALANDRINI, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital, fls. 163/169, que o condenou a cumprir pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.



Narrou a denúncia, fls. 02/04, que em 19/09/2014, por volta das 07hs30 min, o ora apelante, acompanhado de terceiro elemento conhecido por playboy, fazendo uso de arma de fogo, assaltou a Farmácia Big Bem, localizada na Avenida Dalva, esquina com a Rua da Mata, Bairro da Marambaia, roubando 33 aparelhos celulares de diversas marcas que estavam à venda no referido estabelecimento.

Ainda de acordo com a inicial, um funcionário estava abrindo o estabelecimento quando foi rendido pelos assaltantes, um deles portando arma de fogo, tendo sido ordenado que entrasse e pegasse as chaves da vitrine onde estavam os celulares, no que foi obedecido; que enquanto o funcionário buscava as chaves, acompanhado pelo ora apelante, seu comparsa quebrou o vidro da vitrine e pegou os aparelhos celular, fugindo logo em seguida, oportunidade em que um oficial da polícia militar que passava pelo local, ao perceber o que estava ocorrendo, conseguiu deter o ora apelante, que já se colocara em fuga, quando este tentava se evadir em uma motocicleta, não tendo sido resgatados os aparelhos roubados, que ficaram com o comparsa do apelante e que não foi detido.

Preso o apelante, na delegacia de polícia confirmou sua participação na empreitada criminosa, alegando ter participado do crime em razão de dívida que tinha para com playboy, e que fora convidado por este para cometer o delito.

Entendendo o Ministério Público ter restado comprovados autoria e materialidade do crime de roubo qualificado, pugnou pela condenação do então réu.

Às fls. 16/17, foi homologada a prisão em flagrante e convertida esta em prisão preventiva.

Às fls. 54/59, foi requerida a Liberdade Provisória ou a Revogação da Prisão preventiva do ora apelante, tendo o Ministério Público, em parecer às fls. 75/77, se manifestado contrário à concessão.

Às fls. 78/79, foi concedida a liberdade provisória mediante fiança, tendo o apelante, às fls. 74/, requerido a isenção do pagamento, pelo que se manifestou o Ministério Público, às fls. 80, verso/81, contrário, requerendo a decretação da prisão preventiva do então réu;

Às fls. 82/83, em acatamento ao parecer ministerial, o magistrado de piso indeferiu o pleito da defesa;

Às fls. 85/86, em Defesa Preliminar, apresentou rol de testemunhas e requereu o reconhecimento da confissão e da menor idade penal relativa do então réu;

Às fls. 153 e 161, consta mídia da audiência de Instrução e Julgamento;

Em sentença, às fls. 163/169, o magistrado de piso, por entender ter restado comprovados autoria e materialidade do crime de roubo qualificado, condenou o ora apelante a cumprir pena base de 04 anos de reclusão, e ao pagamento de 20 dias multa, reconhecendo a presença das atenuantes genéricas da confissão e da menor idade penal sem, contudo, aplicá-las, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ e, na 3ª fase, aumentando a pena em 1/3 em virtude da presença de causas de aumento de pena, tendo esta restado em 05 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias multa.

Em razões recursais, fls. 195/198, a defesa requereu a reforma da sentença penal, objetivando a aplicação das atenuantes da pena, tendo em



vista a menor idade relativa do apelante e sua confissão, bem como a redução do quantum da pena de multa cominada.

Em contrarrazões, fls. 201/209, o Ministério Público Estadual manifestou-se parcialmente favorável ao pleito, apenas para que seja redimensionado ao mínimo legal o valor relativo a pena de multa.

Nesta Instância Superior, fls. 213/224, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O objeto do presente recurso é a reforma da sentença penal objetivando a revisão da dosimetria para que a pena cominada ao apelante fique abaixo do mínimo legal ante o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menor idade penal relativa, bem como para que a pena de multa de multa cominada seja reduzida.

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal ora analisada não merece amplo agasalho.

Quanto ao pedido para que a pena do apelante seja reduzida para aquém do mínimo legal, não há como se dar provimento ao apelo, pois, como se observa do dispositivo da sentença, o magistrado a quo, após esmerada avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já cominou a pena base do apelante no mínimo, não sendo possível reduzi-la para aquém deste patamar em razão de atenuantes conforme determinado pela Súmula 231 do STJ, sendo tal entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela impossibilidade de redução da pena para aquém do patamar mínimo abstratamente cominado em lei em razão da incidência de circunstância atenuante. Nesse sentido, está edificado o enunciado constante da Súmula n.º 231 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Neste sentido é o entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, no julgamento da ação de Recurso Especial n.º 597270 RS, cujo mérito de Repercussão Geral fora publicado em 05/06/2009, no sentido de que: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Este posicionamento, aliás, está em perfeita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, senão vejamos:

Habeas corpus. Penal. Homicídio simples. Artigo 121, caput, do Código Penal. Pena-BASE. Atenuante genérica. Confissão. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. [...]. 1. [...]. 2. Atenuantes genéricas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. 3. [...]. (STF - HC 124954, Relator (a): Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2015).



Nossa egrégia corte neste sentido também já se manifestou, a saber: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- O Apelante recorre para que, com fundamento em exacerbação da dosimetria da pena base, a mesma seja reduzida para o mínimo legal, considerando que as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP não teriam sido valorados de forma escorreita, justificando então, a redução; 2- Contudo, no que pese a dosimetria da pena, a existência de circunstâncias judiciais negativas, quais sejam os antecedentes criminais, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequência do crime, justificam a fixação da pena, nessa fase, acima do mínimo legal, ou seja, não há como atender o pleito da Defesa da aplicação da pena no mínimo legal; 3- A Defesa pleiteia a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, mediante incidência da circunstância atenuante da confissão. Não obstante tenha o réu, de fato, confessado o cometimento do delito em voga, fazendo, assim, jus à mencionada minorante, data máxima venia, entendo que não deve o pleito recursal lograr êxito, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual expressamente determina que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"; 4- Ademais, é cediço, na doutrina e jurisprudência, que as circunstâncias atenuantes e agravantes, diferentemente das causas de diminuição e aumento de pena, não têm o condão de reduzir à pena aquém do mínimo legal, nem de aumentá-la acima do máximo permitido. 5- Recurso conhecido e não provido. (TJ-PA - APL: 201230054425 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT., Data de Julgamento: 12/08/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 14/08/2014)

Não havendo, portanto, como se dar provimento a este ponto do apelo.

Quanto ao pedido para redimensionamento da pena de multa, entendo advir razão ao apelante, pois, se o magistrado de piso entendeu ser suficiente ao crime em comento condenação no mínimo legal, não há como a pena de multa não acompanhar o mesmo patamar.

Assim, sendo a pena base cominada, na 1ª fase, no patamar de 04 anos de reclusão, mínimo legal, correto que a pena de multa seja igualmente cominada no mínimo, 10 dias multa, devendo ser mantida no mesmo patamar na 2ª fase, conforme exposto alhures, e passar a 13 dias multa em razão do acréscimo de 1/3 ocorrido na terceira fase da dosimetria.

Este é o entendimento já sedimentado nesta Egrégia Corte, a saber; EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. , , INCISO , DO . REFORMA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA PELO JUÍZO DE PISO NÃO SE APRESENTOU ESCORREITA, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. DO FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. (ART. , INCISO , DA). APELANTE QUE FAZ JUS A NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PENA REDIMENSIONADA PARA 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO ALÉM DO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS Á ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO REPRESSIVO PÁTRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (ACÓRDÃO: 155282 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 19/01/2016 PROCESSO: 00216227320098140401 RELATOR: DESª VERA ARAUJO DE SOUZA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA).

Ante ao exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como que não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conhecimento do recurso, e, no mérito, lhe dou parcial provimento, pelas razões ao norte expendidas,



revido o quantum cominado a título de pena multa para que o mesmo passe a ser de 13 dias multa, mantendo a sentença objurgada em todos os seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 12 de julho de 2016.

Juíza Convocada Rosi Gomes de Farias
Relatora